



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA 01/2017
Processo Administrativo PCS/0114/2017/CC

QUESTIONAMENTO 03

QUESTIONAMENTO 01

Item 10 – “Habilitação”, subitem 10.6.2 – Habilitação Técnica

Questionamento:

“...Isso posto e de acordo com a ordem do exposto acima, entendemos que para o pleno atendimento do item “10” subitem 10.6.2 constantes do presente edital, bem como ao estabelecido no inciso I do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, a empresa licitante deverá também comprovar o seu registro ou inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU/BR (Conselho de arquitetura e Urbanismo do Brasil), conforme as áreas de atuação previstas nos elementos técnicos anexos ao citado edital. Esta correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA

As PROPONENTES devem atender ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece em seu artigo 30 a obrigatoriedade do **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

No paragrafo 1 deste mesmo artigo há o detalhamento do que se trata o assunto em discussão:

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; “

Pelo exposto, de forma a proceder com a comprovação do atendimento aos requisitos listados no item 10.6.2 deverá ser apresentada a comprovação ou registro da empresa na entidade profissional competente.

QUESTIONAMENTO 02

“Desta forma, entendemos que para atendimento da alínea “a” do subitem 10.6.2.1 do Edital, o Atestado de Capacidade Técnica também poderá ser emitido por órgãos da Administração Municipal, desde que o tombamento do imóvel tenha sido feito pelo próprio Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, através de leis e decretos específicos. Esta correto o nosso entendimento?”.

RESPOSTA



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Na fase de esclarecimentos não cabe a essa comissão avaliar documentos em específicos, essa avaliação deve ocorrer em sessão pública e com a participação das demais licitantes, conforme estabelece o item 2 do edital. Dessa feita, para atendimento a alínea “a” do subitem 10.6.2.1 do edital, a comissão de licitação aceitará somente atestados de capacidade técnica que atendam o disposto no item em referência, limitada as exigências da Lei 8.666, artigo 30.

Durante a sessão pública, caso necessário, serão realizadas diligencias junto aos órgãos competentes para o saneamento de dúvidas.

QUESTIONAMENTO 03

“Desta forma, entendemos que os profissionais da modalidade de Engenharia Civil pertencentes ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/CREA, também atendem as exigências constantes do subitem 10.6.2.2.3 do Edital”.

RESPOSTA

Conforme descrito no Art. 2º da Resolução n.º 51, de 12 de julho de 2013, do CAU/BR “No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;

Conforme descrito no Art. 3.º da Resolução 1048 do CONFEA, de 14 de agosto de 2.013.

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

XXV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

De posse que a Resolução emitida pelo CAU/BR é específica ao informar projetos de arquitetura e urbanismo como exclusivos para arquitetos e urbanistas e a resolução CONFEA se limita ao termo “projetos”, não detalhando se contemplam projetos de arquitetura, elétrica, etc e que a discussão ainda está em tramite judicial, a comissão irá seguir a resolução do CAU/BR, mantendo o requisito descrito no item 10.6.2.2.3 do edital.